



ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Deliberação

ERC/2019/54 (Parecer Leg)

Pedido de pronúncia sobre projeto de diploma que visa aprovar as regras de transparência aplicáveis a entidades privadas que realizam representação legítima de interesses junto de entidades públicas e procede à criação de um Registo de Transparência da Representação de Interesses junto da Assembleia da República

**Lisboa
27 de fevereiro de 2019**

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação ERC/2019/54 (Parecer Leg)

Assunto: Pedido de pronúncia sobre projeto de diploma que visa aprovar as regras de transparência aplicáveis a entidades privadas que realizam representação legítima de interesses junto de entidades públicas e procede à criação de um Registo de Transparência da Representação de Interesses junto da Assembleia da República

1. Por comunicação eletrónica de 15 do corrente, endereçada ao Senhor Presidente do Conselho Regulador da ERC, solicitou o Presidente da Comissão Eventual para o Reforço da Transparência no Exercício de Funções Públicas (CERTEFP), da Assembleia da República, a emissão de parecer por parte desta entidade reguladora sobre o projeto de diploma *supra* referido, no prazo de dez dias.

A solicitação em causa reporta-se a um texto de substituição relativo à iniciativa identificada, em concreto sobre uma “versão decorrente das votações indiciárias” atinentes a um conjunto de projetos de lei e propostas de alteração apresentadas pelos grupos parlamentares do CDS-PP, do PS e do PSD, e congregadas entretanto num único projeto de texto legislativo.

2. No contexto assim apontado, assume a CERTEFP o pressuposto (errado) de que a ERC já teve oportunidade de se pronunciar a respeito dos referidos projetos de lei, em fase anterior dos trabalhos dessa Comissão. De facto, e na verdade, esta é matéria sobre a qual o regulador dos *media* é pela primeira vez chamado a pronunciar-se.

E uma tal circunstância deve ser devidamente sublinhada, desde logo por estar em causa um pedido de pronúncia sobre uma iniciativa que visa disciplinar pela primeira vez a prática do *lobbying* no ordenamento jurídico nacional e, portanto, num quadro sociocultural e político tradicionalmente alheio à regulamentação desta mesma prática, e, inclusive, à influência por esta exercida na formação e na tomada de decisões políticas relevantes na sociedade portuguesa. Ora, uma apreciação minimamente cuidada da matéria e das orientações para o efeito gizadas constitui, para a ERC, no exíguo prazo para o efeito concedido, tarefa impraticável.

Por outro lado, pretende-se por parte da ERC a emissão de um parecer sobre um projecto legislativo cujo âmbito de incidência subjetiva a pretende incluir, enquanto integrada na categoria mais vasta das *entidades públicas* a que se refere o artigo 3.º da proposta.

Ora, e assim sendo, afigura-se incompreensível que a ERC, enquanto parte notoriamente interessada nos presentes trabalhos legislativos, não tenha sido *ab initio* a eles associada.

- 3.** Isto dito, e sublinhando uma vez mais as limitações temporais com que a presente pronúncia se confronta, afigura-se como genericamente positiva a iniciativa em curso, sobretudo na medida em que a mesma possa efetivamente contribuir na sua aplicação prática para o reforço da qualidade da Democracia, tal como é o desiderato confesso dos seus promotores.

Em qualquer caso, não se ignora que a instituição de um conjunto de regras aplicáveis ao *lobbying* é, por si só, insuficiente para resolver os problemas habitualmente apontados ao exercício desregulado e clandestino desta mesma prática, como de resto o testemunham países com larga tradição e experiência na regulação da matéria.

Não obstante, e ainda que, pela própria natureza das coisas, a erradicação de comportamentos assentes em interesses ocultos e mesmo à margem da ética ou da própria lei constitua um objetivo inalcançável, ainda assim serão inegáveis as vantagens que uma regulação adequada do *lobbying* permitirá na transparência de procedimentos e na igualdade de acesso aos mecanismos e instâncias de decisão. Regulação essa não deverá esquecer, de todo o modo, a importância que neste contexto assume a formação e informação dos cidadãos.

- 3.1.** As *entidades públicas* a que se refere o artigo 3.º da proposta (e que são alvo das denominadas atividades de representação legítima de interesses por parte de entidades privadas) estão sujeitas a um conjunto relativamente considerável de adstrições e de tarefas, e que designadamente compreendem:

- a criação ou utilização de um registo de transparência (arts. 4.º, n.º1; 5.º; 11.º, n.º 5; e 14.º);
- o dever de assegurar um conjunto de direitos às entidades registadas (art. 6.º);
- a disponibilização, nos seus sítios eletrónicos, de uma página com todas as consultas públicas em curso referentes a iniciativas legislativas ou regulamentares (art. 8.º, n.º 2);
- a divulgação regular, nesses mesmos sítios, das reuniões realizadas com entidades registadas (art. 8.º, n.º 3) e identificação destas na documentação instrutória de procedimentos decisórios (art.8.º, n.º 4);

- o respeito pelas incompatibilidades e impedimentos que se verificarem nesse particular (art.10.º);
- a faculdade de adoção de códigos de conduta para densificação das obrigações aplicáveis aos representantes de interesses legítimos (art.12.º); e
- a promoção alargada do sistema legal de transparência e o apoio a iniciativas da sociedade civil nesse sentido (art. 13.º, n.º 1) e a publicação de relatórios anuais sobre os registos de transparência (art.13.º, n.º 2).

A assinalável carga burocrática associada ao cabal cumprimento das exigências ora elencadas e, bem assim, a faculdade reconhecida às entidades públicas para, em detrimento da criação de um registo próprio, utilizarem o registo de transparência gerido pela Assembleia da República (cfr. o art. 4.º da proposta, cuja epígrafe é, a propósito, errónea), faz supor que a generalidade dessas mesmas entidades públicas não deixará de recorrer a essa possibilidade.

3.2. Justificar-se-á ainda uma breve nota adicional a respeito da norma do art. 10.º do projeto em exame sobre os incompatibilidades e impedimentos aí identificados, e que não são abrangidos (nem ressalvados) pela previsão do artigo 8.º de outro projeto legislativo com este relacionado, também sob a alçada da CERTEFP (ref.º ofício 2/CERTEFP/2019, de 15 de Fevereiro), e já objeto de parecer autónomo da ERC.

4. Estas as observações que, genericamente, nos suscita o projeto de diploma identificado.

Lisboa, 27 de fevereiro de 2019

O Conselho Regulador,

Sebastião Póvoas

Francisco Azevedo e Silva

Fátima Resende

João Pedro Figueiredo